

01-0020/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 20/2018 DE 05/02/2018

Promovente:

Ver. ELISEU GABRIEL

Ementa:

AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O RECONHECIMENTO DA VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI

PL

20/2018

Autoriza, no âmbito do município de São Paulo, o reconhecimento da visão monocular como deficiência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Autoriza o executivo a classificar, no âmbito do município de São Paulo, a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.

Parágrafo único – A classificação a que se refere o caput deste artigo visa garantir aos portadores de deficiência monocular os mesmos direitos assegurados aos portadores de deficiência visual.

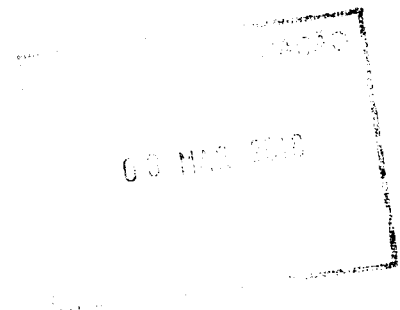
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

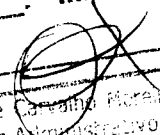
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador PSB



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 05 e folha de informação
sob nº 06. 07/03/18
Ass: 
Cláudio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE. 11.479

A presente proposição visa enquadrar a visão monocular como deficiência física para todos os fins legais, acima de tudo para que os portadores dessa deficiência tenham acesso a todos os benefícios ou tratamentos especiais previstos na Constituição.

Visão monocular, conforme a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS), estabelece serem as deficiências, espécie de problema nas funções ou na estrutura do corpo, tais como um desvio importante ou uma perda. As funções do corpo incluem sentidos humanos básicos como as funções da visão.

Nesse sentido, segundo a CIF, a visão monocular limita no deficiente a posição e a direção dos alvos que pretende ver, limitando-os ao campo de visão no plano, o que impõe limites no reconhecimento de objetos. Uma imagem bidimensional, como uma gravura ou uma fotografia, representaria a visão monocular, enquanto uma escultura representaria a visão binocular. A visão binocular permite a percepção de profundidade, porque duas imagens chegam ao cérebro em diferentes ângulos, e ao serem analisadas o cérebro as funde em uma única imagem tridimensional. Isto explica a dificuldade do deficiente visual monocular para avaliar profundidade. Neste quadro, a percepção restringe ou limita as possibilidades de exercício profissional e de atividades cotidianas, como por exemplo, a prática de alguns esportes, atravessar a rua e dirigir profissionalmente.

Relativamente ao tema, a **Súmula 377 do STJ** já reconheceu: **"O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes"**.

Diversos precedentes embasaram o teor do enunciado desta súmula, dentre eles:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.291 - PA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular. II - "A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar."

III - Recurso ordinário provido."

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.489 - DF

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

JUSTIFICATIVA

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE



18

03-10
07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA.

1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n.º 3.298 /99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma."

2. Recurso conhecido e provido."

Nessa mesma esfera, em julgado recente da lavra do desembargador Paulo Afonso Vaz do TRF4, **foi concedida aposentadoria a um portador de visão monocular**. Em seu relatório o excl. Desembargado concluiu que a cegueira de um olho é uma deficiência e acrescentou, na esfera do Direito Tributário a cegueira monocular também é reconhecida como deficiência para fins de isenção do Imposto de Renda.

No entendimento do desembargador, a concessão do benefício atende ao método de interpretação constitucional que recomenda a máxima efetividade aos direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, a presente propositura, de medida fundamental para reconhecimento de direito já sacramentado pela nossa corte máxima, razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação nessa casa legislativa.

Sala das sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador PSB

03-20 04 18

CONCURSO PÚBLICO

Visão monocular é deficiência física, diz Fachin em liminares

18 de fevereiro de 2017, 12h52

Reafirmando entendimento do Supremo Tribunal Federal de que candidatos com visão monocular se enquadram nos requisitos de pessoa com deficiência para inscrição em concurso público, o ministro Edson Fachin concedeu três liminar em Mandados de Segurança (34.541, 34.623 e 34.624) para garantir o deferimento provisório das inscrições em seleção para procurador da República.

Os candidatos apresentaram laudo médico comprovando que possuem visão monocular irreversível. Mas, acolhendo parecer jurídico de comissão especial, o procurador-geral da República indeferiu as inscrições. Ele argumentou que a condição não se enquadra no conceito de deficiência previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

Nos mandados de segurança, eles alegam que o assunto já foi analisado pelo STF favoravelmente ao pedido. Fachin afirmou que o STF entende que a visão monocular se enquadra como

Fellipe Sampaio, SCO/STF



Ministro explicou que como normas sobre pessoa com deficiência passarão a valer em julho, jurisprudência do STF ainda vale.

deficiência física, habilitando o candidato em concurso público à concorrer às vagas reservadas.

O ministro citou como precedentes o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 760.015 e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 26.071. Explicou ainda que como o parágrafo 1º do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece que a avaliação da deficiência seja feita por equipe multiprofissional, só entrará em vigor em julho, não há razão para a jurisprudência consolidada do STF deixar de ser aplicada.

Fachin detalhou as alterações no conceito de pessoa com deficiência, mas considerou que a substituição do conceito biomédico não impossibilita que determinadas condições físicas sejam reconhecidas como deficiência. “O que a convenção [de Proteção das Pessoas com Deficiência] e a lei [Estatuto da Pessoa com Deficiência] exigem é, na verdade, que se faça uma avaliação dos impedimentos de longo prazo que uma pessoa possui à luz da interação com uma ou mais barreiras.”

Como os parâmetros da nova lei ainda não estão em vigor, o ministro entendeu que aqueles estabelecidos no Decreto 3.298/1999, que prevê diretrizes para a comissão multiprofissional avaliar as deficiências dos candidatos, seriam “razoáveis” para os fins pretendidos pela lei. “O edital, no entanto, não contém nenhum desses requisitos, o que empresta, por ora, plausibilidade às alegações invocadas pelos impetrantes [autores da ação]”, disse.

O relator afirmou ainda que a resolução do Ministério Público Federal que estabelece normas sobre o concurso para procurador não define os requisitos necessários para a avaliação, limitando-se a adotar que seja relevante a deficiência. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

Revista **Consultor Jurídico**, 18 de fevereiro de 2017, 12h52

Portador de visão monocular obtém direito à aposentadoria por idade à pessoa com deficiência

16/12/2016 17:44:17



No centro da foto, prédio do TRF4

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concedeu nesta semana aposentadoria por idade à pessoa com deficiência a um morador de Cascavel (PR) de 63 anos portador de visão monocular. Embora o pedido tenha sido negado em primeira instância sob o argumento de que a patologia não caracteriza seus portadores como deficientes, o tribunal teve entendimento diverso, concluindo que mesmo de grau leve, a cegueira de um olho é um grau de deficiência.

Após a 2ª Vara Federal de Cascavel negar o benefício, a defesa recorreu ao tribunal alegando que a lei visa a beneficiar os portadores de deficiência em qualquer grau e que a decisão estaria afrontando o princípio da igualdade material e formal ao colocar o autor em desvantagem em relação a outros segurados.

Segundo o relator do processo, desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, já é jurisprudência pacífica, inclusive sumulada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o entendimento de que o portador de visão monocular deve ser enquadrado como pessoa com deficiência para efeito de reserva de vaga em concurso público.

O desembargador acrescentou que na esfera do Direito Tributário a cegueira monocular também é reconhecida como deficiência, pois o portador goza de isenção do Imposto de Renda.

Para Brum Vaz, em nome da coerência, o autor também deve ser considerado deficiente na esfera previdenciária. "Com a finalidade de manter a coerência argumentativa, penso ser razoável a concessão da aposentadoria por idade à pessoa com deficiência ao portador de visão monocular", afirmou o desembargador.

Conforme o magistrado, embora a condição do autor possa ser considerada uma deficiência do tipo leve, a modalidade de aposentação por idade independe da gravidade da deficiência.

Em seu voto, Brum Vaz ressaltou ainda que a concessão do benefício atende ao método de interpretação constitucional que recomenda máxima efetividade aos direitos fundamentais.

O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 45 dias.

Aposentadoria por idade à pessoa com deficiência

A Aposentadoria da Pessoa com Deficiência é garantida pela Lei Complementar 142/2013. Ela dá ao segurado da Previdência Social com deficiência o direito à aposentadoria por idade aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e à aposentadoria por tempo de contribuição com tempo variável, de acordo com o grau de deficiência (leve, moderada ou grave) avaliado pelo INSS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº00....

do processo nº 01 – PL 20 de 2018. 07/03/20 (a)

CRABO DE CUBA

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 06 MAR 2018

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/11/2018

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22